

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
29/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projecto licenciado à Rádio Litoral Centro, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Romântica FM”

Lisboa
21 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/AUT-R/2011

Assunto: Modificação do projecto licenciado à Rádio Litoral Centro, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “*Romântica FM*”.

I. Pedido

1. Em 1 de Junho de 2011 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “*Romântica FM*”, de generalista para temático musical, e respectiva denominação, para “*Smooth Fm*”.

2. O operador Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Figueiró dos Vinhos, desde 23 de Dezembro de 1989, na frequência 97.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “*Romântica FM*”.

3. Em simultâneo com o pedido apresentado pela Requerente, deram entrada na ERC dois outros pedidos dos operadores Rádio Nacional, S.A., e Notimaia - Publicações e Comunicação Social, S.A., requerendo igualmente autorização para modificação do conteúdo da programação e denominação dos respectivos serviços de programas.

II. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos dos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

6. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

7. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

8. Refere a Requerente que “(...) com cada vez concorrentes mais eficazes, as empresas de radiodifusão são forçadas a posicionar-se nos espaços de mercado mais interessantes e indisputados(...) O formato generalista actual da Rádio Litoral Centro exige vários investimentos em programação própria que, atendendo à demografia do Concelho não permitem uma viabilidade económica do produto de rádio”. Aponta como vantagens estratégicas da mudança a “[i]novação – ao introduzir um formato novo, recorrendo a tipos musicais não explorados na região [*Figueiró dos Vinhos*]. Oportunidade – uma estação focada num segmento demográfico (classe A e B) não servidas pelas actuais opções de rádio. Relevância – as pesquisas desenvolvidas, junto deste grupo demográfico do concelho de Figueiró e áreas adjacentes, revelaram elevados níveis de paixão por uma mistura musical com estas características. Viabilidade Económica – que aponta para uma performance económica excepcional, em relação aos números absolutos da audiência.”

Segundo a Requerente, a especialização temática “vai tornar a Smooth FM muito apetecível em termos comerciais, devido à quase inexistência de meios com este foco. A Rádio Litoral Centro e a Rádio Nacional irão comercializar espaços publicitários em conjunto partilhando os resultados de acordo com os custos que cada um assume e de acordo com as audiências e captação de publicidade que cada um dos operadores capte”, motivo pelo qual “[o] projecto Smooth em Figueiró apresenta-se como projecto

consistente que reúne os requisitos necessários para assegurar a sua viabilidade no médio e longo prazo”.

9. Quanto às características programáticas, informa que “(...) a Smooth FM pretende ser uma estação musical baseada **em jazz vocal**, tocando tanto êxitos como temas menos conhecidos, de artistas correntes ou de clássicos. Com esta selecção musical, a estação pretende agradar a um público limitado mas qualificado” que, de acordo com o previsto pelo operador, “(...) irá traduzir-se numa audiência menos expressiva, em termos de número, mas claramente mais focada nas classes sociais A e B.”

Refere o operador que ao núcleo central de jazz vocal “(...) juntar-se-ão de forma complementar, músicas de estilos que complementem esta sonoridade. São eles: *smooth jazz, standards, R&B clássico, soul e blues.*” (...), afirmando o operador que, para além dos períodos de escuta, o espaço reservado a programas se poderá subdividir nos seguintes: “Manhãs Smooth, espaço matinal, com informação essencial e curiosidades relevantes; o Smooth Return, regresso a casa relaxante (...) com sugestões histórias e músicas a condizer; e o Personality Show - as tardes dos fins-de-semana são a altura para trazer famosos à Smooth”.

Não obstante o enquadramento do serviço de programas como temático musical, o operador garante ainda que “(...) serão produzidos e emitidos serviços de notícias, que incluem títulos de notícias, trânsito e tempo”. Estes coexistiram regularmente de segunda a sexta, entre as 7h e as 10h e entre as 18h e 21h, e assegurados por um responsável de informação, o jornalista Nuno Castilho Matos.

10. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local”.

11. De acordo com a Requerente, é sua intenção continuar a contribuir para a diversidade radiofónica na sua área de cobertura, embora adoptando um cariz temático, vocacionado para em jazz vocal; além disso, o operador continua a garantir serviços noticiosos e espaços dedicados ao tempo e trânsito, pelo que se pode considerar que a

oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela alteração agora solicitada.

12. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para a música jazz, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respectivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, e artigos 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

13. Cumulativamente, pretende o operador que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que “[a] estação vai tocar, fundamentalmente, jazz vocal. (...) Esta mistura única não permitirá que sejam satisfeitas as quotas de música portuguesa, devido à insuficiência de produção nacional destes tipos de música”.

14. De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objecto de excepção consagrada no n.º 1 do artigo 45º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.

Em execução do n.º 3 do artigo 45º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa, fazendo depender a aplicação de tal faculdade da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.

Atendendo à caracterização do projecto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante – música de jazz, soul e blues – entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45º da Lei da Rádio e pelos artigos 3º a 5º do referido Regulamento.

15. Assim, tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento

da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas para temático musical.

16. Quanto à alteração de denominação para “Smooth FM”, a ERC é competente para a sua autorização e registo, nos termos da alínea g) do número 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 24º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.

17. Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, foi detectada a existência de registo anterior do sinal, a favor da Rádio Comercial, S.A., a qual autorizou a sua utilização pelo operador requerente, conforme declaração constante dos autos, pelo que se conclui no sentido de nada obstar ao deferimento da alteração da denominação para “Smooth FM”.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista no artigo 24º, n.º 3, alíneas e) e aa), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8.º, n.º 4, 24.º, 26º e 45º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, bem como nos artigos 3º a 5º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, e artigo 30º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado à Rádio Litoral Centro, Empresas de Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Romântica FM”, de generalista para temático musical, e respectiva denominação, para “Smooth FM”, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos.

Lisboa, 21 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira